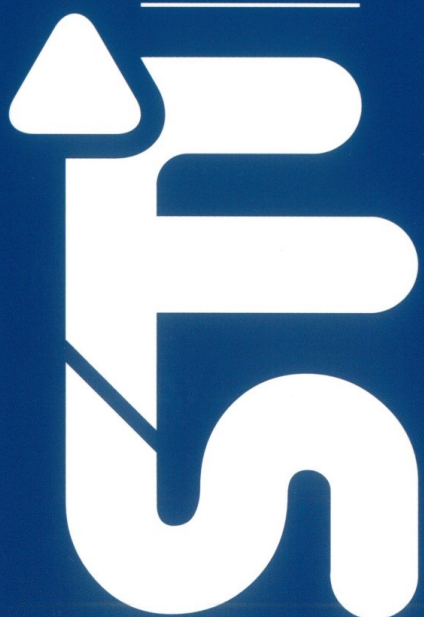


LEGISLAÇÃO

**LEI ORGÂNICA DA
AUTORIDADE
TRIBUTÁRIA E
ADUANEIRA**

**SINDICATO DOS
TRABALHADORES
DOS IMPOSTOS**



**Decreto-Lei n.º 118/2011,
de 15 de Dezembro,**

**Aprova a Lei Orgânica da
Autoridade Tributária e
Aduaneira**

ÍNDICE

DECRETO-LEI N.º 118/2011, DE 15 DE DEZEMBRO,	3
APROVA A ORGÂNICA DA AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA	3
Artigo 1.º	4
<i>Natureza</i>	4
Artigo 2.º	4
Missão e atribuições	4
Artigo 3.º	5
<i>Órgãos</i>	5
Artigo 4.º	5
Director-Geral	5
Artigo 5.º	6
Conselho de Administração da Autoridade Tributária e Aduaneira	6
Artigo 6.º	7
Tipo de organização interna	7
Artigo 7.º	7
Princípios e instrumentos de gestão	7
Artigo 8.º	8
Receitas	8
Artigo 9.º	9
<i>Despesas</i>	9
Artigo 9.º-A	9
Despesas com a atividade inspetiva	9
Artigo 10.º	10
Mapa de cargos de direcção	10
Artigo 11.º	10
Chefes de equipa multidisciplinares	10
Artigo 12.º	10
<i>Sucessão</i>	10
Artigo 13.º	11
Pessoal da AT	11
Artigo 14.º	11
Estrutura e competência territorial dos serviços desconcentrados	11
Artigo 15.º	13
<i>Efeitos revogatórios</i>	13
Artigo 16.º	13
Entrada em vigor	13
ANEXO (mapa a que se refere o artigo 10.º)	14

DECRETO-LEI N.º 118/2011, DE 15 DE DEZEMBRO,

APROVA A ORGÂNICA DA AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA

(DR N.º 239, Série I, 15 Dezembro 2011)

Emissor: Ministério das Finanças

Entrada em vigor: 1 Janeiro 2012

Versão consolidada vigente desde: 1 Janeiro 2022; Última modificação legislativa: L n.º 7/2021, de 26 de fevereiro (Reforça as garantias dos contribuintes e a simplificação processual, alterando a Lei Geral Tributária, o Código de Procedimento e de Processo Tributário, o Regime Geral das Infrações Tributárias)

Vide Portaria n.º 320-A/2011, de 30 de Dezembro, Estabelece a estrutura nuclear da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) e as competências das respetivas unidades orgânicas e fixa o limite máximo de unidades orgânicas flexíveis (DR 30 Dezembro).

No âmbito do Compromisso Eficiência, o XIX Governo Constitucional determinou as linhas gerais do Plano de Redução e Melhoria da Administração Central (PREMAC), afirmando que o primeiro e mais importante impulso do Plano deveria, desde logo, ser dado no processo de preparação das leis orgânicas dos ministérios e dos respectivos serviços.

Trata-se de algo absolutamente estruturante, por um lado, para o início de uma nova fase da reforma da Administração Pública, no sentido de a tornar eficiente e racional na utilização dos recursos públicos e, por outro, para o cumprimento dos objectivos de redução da despesa pública a que o país está vinculado. Com efeito, mais do que nunca, a concretização simultânea dos objectivos de racionalização das estruturas do Estado e de melhor utilização dos seus recursos humanos é crucial no processo de modernização e de optimização do funcionamento da Administração Pública.

Importava decididamente repensar e reorganizar a estrutura do Estado, no sentido de lhe dar uma maior coerência e capacidade de resposta no desempenho das funções que deverá assegurar, eliminando redundâncias e reduzindo substancialmente os seus custos de funcionamento.

Através deste diploma é aprovada a estrutura orgânica da Autoridade Tributária e Aduaneira, que resulta da fusão da Direcção-Geral dos Impostos, da Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo e da Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros.

Com a criação desta Autoridade, renova-se a missão e objectivos da administração tributária e aduaneira, assegura-se uma maior coordenação na execução das políticas fiscais e garante-se uma mais eficiente alocação e utilização dos recursos existentes, num quadro de preservação das competências especializadas que constituem a mais-valia das organizações centenárias objecto do processo de fusão.

Ao nível orçamental, a criação da Autoridade Tributária e Aduaneira permitirá uma redução de custos mediante a simplificação da estrutura de gestão central, o reforço do investimento em sistemas de informação e a racionalização da estrutura de serviços regionais e locais, adaptando-o ao novo paradigma de relacionamento entre a administração tributária e aduaneira, os contribuintes e os operadores económicos.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Natureza

1 - A Autoridade Tributária e Aduaneira, abreviadamente designada por AT, é um serviço da administração directa do Estado dotado de autonomia administrativa.

2 - A AT dispõe ainda de unidades orgânicas desconcentradas de âmbito regional, designadas por direcções de finanças e alfândegas, e de âmbito local, designadas por serviços de finanças, delegações e postos aduaneiros.

Artigo 2.º

Missão e atribuições

1 - A AT tem por missão administrar os impostos, direitos aduaneiros e demais tributos que lhe sejam atribuídos, bem como exercer o controlo da fronteira externa da União Europeia e do território aduaneiro nacional, para fins fiscais, económicos e de protecção da sociedade, de acordo com as políticas definidas pelo Governo e o Direito da União Europeia.

2 - A AT prossegue as seguintes atribuições:

- a)** Assegurar a liquidação e cobrança dos impostos sobre o rendimento, sobre o património e sobre o consumo, dos direitos aduaneiros e demais tributos que lhe incumbe administrar, bem como arrecadar e cobrar outras receitas do Estado ou de pessoas colectivas de direito público;
- b)** Exercer a acção de inspecção tributária e aduaneira, garantir a aplicação das normas a que se encontram sujeitas as mercadorias introduzidas no território da União Europeia e efectuar os controlos relativos à entrada, saída e circulação das mercadorias no território nacional, prevenindo, investigando e combatendo a fraude e evasão fiscais e aduaneiras e os tráficos ilícitos, no âmbito das suas atribuições;
- c)** Exercer a acção de justiça tributária e assegurar a representação da Fazenda Pública junto dos órgãos judiciais;
- d)** Assegurar a negociação técnica e executar os acordos e convenções internacionais em matéria tributária e aduaneira, cooperar com organismos europeus e internacionais e outras administrações tributárias e aduaneiras, e participar nos trabalhos de organismos europeus e internacionais especializados no seu domínio de actividade;
- e)** Promover a correcta aplicação da legislação e das decisões administrativas relacionadas com as suas atribuições e propor as medidas de carácter normativo, técnico e organizacional que se revelem adequadas;

- f)** Desenvolver e gerir as infra-estruturas, equipamentos e tecnologias de informação necessários à prossecução das suas atribuições e à prestação de apoio, esclarecimento e serviços de qualidade aos contribuintes;
- g)** Realizar e promover a investigação técnica e científica no domínio tributário e aduaneiro, tendo em vista o aperfeiçoamento das medidas legais e administrativas, a qualificação permanente dos recursos humanos, bem como o necessário apoio ao Governo na definição da política fiscal e aduaneira;
- h)** Informar os contribuintes e os operadores económicos sobre as respectivas obrigações fiscais e aduaneiras e apoiá-los no cumprimento das mesmas;
- i)** Assegurar o licenciamento do comércio externo dos produtos tipificados em legislação especial e gerir os regimes restritivos do respectivo comércio externo.
- j)** Colaborar com as autoridades competentes na definição e na execução das políticas de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, bem como assegurar a disponibilização de informação sobre a identificação das pessoas singulares que detêm a propriedade e o controlo de pessoas coletivas e de centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica, nos termos previstos na lei.

Alínea j) do n.º 2 do artigo 2.º aditada pelo artigo 17.º da Lei n.º 89/2017 de 21 de agosto, aprova o Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo, transpõe o capítulo III da Diretiva (UE) 2015/849, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, e procede à alteração de Códigos e outros diplomas legais (DR 21 agosto).
Vigência: 19 Novembro 2017

Artigo 3.º

Órgãos

- 1** - A AT é dirigida por um director-geral, coadjuvado por 12 subdirectores-gerais, cargos de direcção superior de 1.º e 2.º graus, respectivamente.
- 2** - As direcções de finanças e as alfândegas são dirigidas, respectivamente, por directores de finanças e directores de alfândegas, cargos de direcção intermédia de 1.º grau.
- 3** - É ainda órgão da AT o Conselho de Administração da Autoridade Tributária e Aduaneira.

Artigo 4.º

Director-Geral

- 1** - Sem prejuízo das competências que lhe forem conferidas por lei ou nele delegadas ou subdelegadas, compete ao director-geral:
 - a)** Promover a execução da legislação tributária e aduaneira e da política do Governo nessas matérias;
 - b)** Propor a criação e a alteração das leis e regulamentos necessários à eficácia e eficiência do sistema fiscal;
 - c)** Colaborar na elaboração de políticas públicas em matéria fiscal e aduaneira;
 - d)** Zelar pelos interesses da Fazenda Pública, no respeito pelos direitos e garantias dos contribuintes e dos operadores económicos;
 - e)** Exercer a função de representação da AT junto das organizações nacionais e internacionais na área tributária e aduaneira;
 - f)** Dirigir e controlar os serviços da AT e superintender na gestão dos respectivos recursos.

2 - Os subdirectores-gerais da AT exercem as competências que lhe sejam delegadas ou subdelegadas pelo director-geral, devendo este identificar a quem compete substituí-lo nas suas faltas e impedimentos.

Artigo 5.º

Conselho de Administração da Autoridade Tributária e Aduaneira

1 - O Conselho de Administração da Autoridade Tributária e Aduaneira, abreviadamente designado por CAAT, é constituído pelo director-geral, que preside, pelos subdirectores-gerais, pelo director do Centro de Estudos Fiscais e Aduaneiros, pelo director da Unidade dos Grandes Contribuintes e pelos directores de finanças de Lisboa e do Porto, e possui competências decisórias e consultivas.

2 - O director-geral designa dois dos subdirectores-gerais para o coadjuvar no exercício de funções de coordenação do CAAT.

3 - São competências decisórias do CAAT:

- a) Aprovar os regulamentos internos da AT, incluindo o seu próprio regimento;
- b) Aprovar os projectos do quadro de avaliação e responsabilização, do plano e do relatório de actividades;
- c) Aprovar a proposta de orçamento;
- d) Aprovar o projecto de plano anual de formação profissional;
- e) Aprovar o projecto de balanço social;
- f) Aprovar a priorização dos projectos estratégicos nas áreas dos sistemas de informação e decisões na área tecnológica;
- g) Avaliar o progresso dos principais projectos de sistemas de informação e decisões na área tecnológica, aprovando acções correctivas em caso de desvio face aos objectivos estabelecidos;
- h) Aprovar a política de segurança da AT.

4 - No âmbito das competências consultivas, cabe ao CAAT emitir parecer nas seguintes matérias:

- a) Criação, modificação ou extinção de serviços e fixação dos respectivos níveis, quando for caso disso;
- b) Gestão do pessoal, nomeadamente quanto aos critérios de afectação, mobilidade e fixação dos postos de trabalho;
- c) Designação do pessoal de chefia tributária ou de chefia aduaneira;
- d) Alterações ao regime do pessoal;
- e) Identificação das necessidades de informação dos contribuintes e operadores económicos nas suas relações com a AT e tratamento do resultado da audição das suas sugestões relativamente aos serviços prestados pela AT;
- f) Metodologias e acções que permitam melhorar a relação com os contribuintes e operadores económicos e que possibilitem a racionalização e simplificação dos procedimentos administrativos.

5 - Compete ainda ao CAAT acompanhar a execução do plano de actividades e do orçamento, bem como pronunciar-se sobre quaisquer assuntos, a pedido do membro do Governo responsável pela área das finanças ou do director-geral.

6 - O CAAT constituirá um comité de utilizadores, a designar de entre os seus membros, para a análise e priorização de projectos nas áreas das tecnologias e dos sistemas de informação.

7 - As regras de funcionamento do comité e eventuais subcomités de utilizadores constam do regulamento interno do CAAT.

8 - As competências do CAAT são indelegáveis.

9 - Após a entrada em vigor do presente diploma, as referências ao Conselho de Administração Fiscal (CAF) consideram-se como feitas ao CAAT.

Artigo 6.º

Tipo de organização interna

A organização interna dos serviços da AT obedece ao seguinte modelo estrutural misto:

- a)** O modelo de estrutura hierarquizada em todas as áreas de actividade prosseguidas pela AT, sem prejuízo do disposto na alínea seguinte;
- b)** O modelo de estrutura matricial nas áreas de actividade específicas das tecnologias e dos sistemas de informação.

Vide Despacho n.º 1366/2012, de 31 de janeiro, Estrutura matricial das áreas de atividade das tecnologias e dos sistemas de informação da Autoridade Tributária e Aduaneira (DR 31 janeiro).

Artigo 7.º

Princípios e instrumentos de gestão

1 - A AT rege-se pelos seguintes princípios:

- a)** O princípio da legalidade, que implica que a prossecução das suas atribuições deve pautar-se pela rigorosa observância das disposições legais e no respeito pelas garantias dos contribuintes;
- b)** O princípio da flexibilidade organizativa, que visa otimizar permanentemente a adequação das unidades de trabalho aos objectivos a prosseguir em cada momento, através de normativos regulamentares e de decisões administrativas;
- c)** O princípio da desburocratização, que visa racionalizar os procedimentos administrativos relativos ao cumprimento das obrigações tributárias, através, designadamente, da redução e simplificação dos suportes da informação a fornecer pelos contribuintes e da maior comodidade destes nos contactos com os serviços, quer pela difusão de unidades de atendimento e apoio, quer pela intensificação da utilização de meios electrónicos de comunicação;
- d)** O princípio da desconcentração administrativa, que visa cometer, tendencialmente, aos serviços periféricos as tarefas operativas e aos serviços centrais as tarefas de concepção, planeamento, regulamentação, avaliação e controlo e, bem assim, as tarefas operativas que não possam ser desenvolvidas a outro nível sem diminuição de qualidade ou não o devam ser em razão de ganhos de eficiência significativos alcançados através de meios tecnológicos;
- e)** O princípio da valorização dos recursos humanos, que visa aumentar a motivação e a participação activa dos trabalhadores, através, designadamente, da sua formação e qualificação permanente, de formas de organização do trabalho que lhes permitam pôr à prova a sua capacidade e criatividade, de mobilidade profissional e de adequados planos de carreira baseados no mérito;
- f)** O princípio da coordenação interadministrativa, que visa a coordenação institucional da AT com outras entidades, bem como com as administrações tributárias e aduaneiras de outros Estados.

2 - Para a concretização dos princípios enunciados no número anterior e sem prejuízo de outros instrumentos previstos na lei ou que venham a ser adoptados, a AT utiliza os seguintes instrumentos de gestão, avaliação e controlo:

- a)** Plano estratégico plurianual;

- b) Plano de actividades;
- c) Orçamento;
- d) Relatório de actividades;
- e) Plano de formação profissional;
- f) Balanço social.

Artigo 8.º

Receitas

1 - A AT dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento do Estado.

2 - A AT dispõe ainda das seguintes receitas próprias:

- a) A participação constituída por uma percentagem das cobranças efectuadas pela AT a favor de outros organismos do Estado, da segurança social e da administração autónoma;
- b) O produto da venda de bens e serviços prestados a terceiros, incluindo a comissão de liquidação e cobrança de receitas de outras entidades;
- c) As importâncias provenientes do fornecimento de bens e serviços informáticos nas áreas das suas atribuições;
- d) O montante dos emolumentos e coimas cobradas nos respetivos serviços, exceto na parte em que sejam afetas a outras entidades, das custas cobradas nos processos fiscais e aduaneiros, bem como de uma percentagem das receitas resultantes de ações de inspeção e de outras correções nos valores declarados pelos contribuintes;
- e) O montante dos reembolsos dos salários e demais abonos dos membros das comissões de avaliações que sejam da iniciativa dos contribuintes;
- f) O produto da venda de impressos e publicações;
- g) O reembolso dos encargos com a publicidade realizada no âmbito da cobrança coerciva;
- h) O produto dos reembolsos das despesas com papel, fotocópias e correio, efectuadas no interesse dos contribuintes, bem como o produto do fornecimento de cadernetas prediais;
- i) O montante da taxa devida pela realização de segundas avaliações de prédios urbanos, quando suportadas pelos contribuintes, bem como da taxa prevista no n.º 3 do artigo 76.º do Código do IMI;
- j) O reembolso de despesas suportadas com a realização de primeiras e segundas avaliações de prédios rústicos e urbanos, não referidas no número anterior;
- l) O produto da percentagem definida na lei relativamente ao IMI cobrado nos anos em que se proceder à avaliação geral dos prédios urbanos ou rústicos;
- m) O montante da taxa devida pela prestação urgente de informações vinculativas;
- n) O produto da venda de bens não duradouros;
- o) As receitas que por lei, contrato ou outro título lhe sejam atribuídas.

3 - As percentagens a que se refere o n.º 2 são definidas por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças.

4 - As receitas a que se refere o n.º 2 são aplicadas na aquisição de bens de investimento, na aquisição de serviços, na afetação a que se refere o artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 557/99, de 17 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 212/2008, de 7 de novembro, na afetação a que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 274/90, de 7 de setembro, e, ainda, em outras despesas de funcionamento.

5 - As receitas provenientes de coimas cobradas em processos de contraordenação fiscal ou aduaneira podem ser atribuídas a entidades que legalmente tenham competência instrutória neste tipo de processos, nos termos de

despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças ou de protocolo celebrado entre a AT e essas entidades.

6 - O saldo das receitas próprias da AT não utilizadas durante a execução do orçamento do ano a que respeitam pode transitar para o ano seguinte nos termos da legislação em vigor.

7 - Sem prejuízo do disposto no n.º 5, a importância das coimas cobradas nos processos de contraordenação cujo auto é levantado pela Guarda Nacional Republicana (GNR) é dividida e distribuída nos seguintes termos:

- a) 50 % para a Autoridade Tributária e Aduaneira;
- b) 50 % para a Unidade de Ação Fiscal da Guarda Nacional Republicana, sendo a percentagem da parte a distribuir pelo autuante, a calcular sobre a parte da Unidade de Ação Fiscal, fixada por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna, competindo à GNR a sua distribuição aos autuantes.

Artigo 8.º alterado pelo artigo 11.º d Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro, Reforça as garantias dos contribuintes e a simplificação processual, alterando a Lei Geral Tributária, o Código de Procedimento e de Processo Tributário, o Regime Geral das Infrações Tributárias e outros atos legislativos (DR 26 fevereiro), a 1 de janeiro de 2022.

Vigência: 1 Janeiro 2022

Efeitos / Aplicação: 1 Janeiro 2022

Artigo 9.º

Despesas

Constituem despesas da AT as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das atribuições que lhe estão cometidas.

Artigo 9.º-A

Despesas com a atividade inspetiva

1- A AT pode, no âmbito da sua ação inspetiva e nos termos do presente artigo, realizar despesas sem identificação do adquirente, nos casos em que o conhecimento do circunstancialismo da realização da despesa possa comprometer a eficácia e a segurança das atividades de inspeção tributária.

Vide Despacho n.º 5409/2014, de 17 de abril, Dá execução ao estabelecido no n.º 2 do artigo 9.º-A da Lei Orgânica da Autoridade Tributária Aduaneira (AT) (DR 17 abril).

2- As regras de realização das despesas previstas no presente artigo são fixadas por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 9.º-A aditado pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 51/2014, de 2 de abril, Procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 118/2011, de 15 de dezembro, que aprova a orgânica da Autoridade Tributária e Aduaneira, introduzindo alterações ao regime de despesas (DR 2 abril), com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2014. Vigência: 3 Abril 2014Efeitos / Aplicação: 1 Janeiro 2014

Artigo 10.º

Mapa de cargos de direcção

- 1** - Os lugares de direcção superior de 1.º e 2.º graus e de direcção intermédia de 1.º grau constam do mapa anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.
- 2** - Os cargos de director do Centro de Estudos Fiscais e Aduaneiros, de director da Unidade dos Grandes Contribuintes e dos directores de finanças de Lisboa e do Porto são cargos de direcção superior de 2.º grau.
- 3** - Os cargos de director de serviços, director adjunto da Unidade de Grandes Contribuintes, director de finanças, director de finanças adjunto e director de alfândega são cargos de direcção intermédia de 1.º grau.

N.º 3 do artigo 10.º alterado pelo artigo 230.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, Orçamento do Estado para 2015 (DR 31 dezembro). Vigência: 1 Janeiro 2015

Artigo 11.º

Chefes de equipa multidisciplinares

Nos termos da lei, aos chefes de equipas multidisciplinares nas áreas das tecnologias e dos sistemas de informação é atribuído um estatuto remuneratório correspondente ao cargo de director de serviços ou de chefe de divisão, em função da natureza e complexidade de funções, não podendo o estatuto equiparado a director de serviços ser atribuído a mais de nove chefes de equipa.

Artigo 11.º alterado pelo artigo 230.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, Orçamento do Estado para 2015 (DR 31 dezembro). Vigência: 1 Janeiro 2015

Artigo 12.º

Sucessão

- 1** - A AT sucede nas atribuições da Direcção-Geral dos Impostos (DGCI), da Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo (DGAIEC) e da Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros (DGITA).
- 2** - Após a entrada em vigor do presente diploma:

a) As referências feitas em quaisquer leis ou documentos à DGCI, à DGAIEC e à DGITA, consideram-se como feitas à AT;

Vide Portaria n.º 7-A/2012, de 3 de janeiro, Mantém válidos e em vigor, para o relacionamento dos contribuintes com a Administração Tributária e Aduaneira, os modelos e formulários das extintas Direção-Geral dos Impostos e Direção-Geral das Alfândegas e Impostos Especiais sobre o Consumo (DR 3 Janeiro).

b) A AT sucede à DGCI, à DGAIEC e à DGITA, nomeadamente em tudo o que na lei vigente disser respeito a estas Direcções-Gerais, nos contratos vigentes e em todos os procedimentos e processos, designadamente, gratuitos e judiciais, seja qual for a sua natureza, sem necessidade de observância de quaisquer outras formalidades.

Artigo 13.º

Pessoal da AT

1 - Nos termos legalmente previstos, são fixados como critérios gerais e abstractos de selecção de pessoal necessário à prossecução das atribuições da AT o desempenho de funções na DGCI, na DGAIEC e na DGITA.

2 - O pessoal mencionado no número anterior é reafectado à AT nos termos da lei, sem alteração do respectivo regime de pessoal, carreiras e estatuto remuneratório, incluindo os respectivos suplementos.

3 - O pessoal da AT admitido em data posterior a 1 de Janeiro de 2012 tem direito a receber o suplemento devido ao pessoal reafectado à AT que desempenhava funções na DGCI, nos termos da lei aplicável.

Vide Portaria n.º 333/2015, de 6 de outubro, Aprova os modelos de distintivo (crachá) e de cartões de identificação dos trabalhadores da Autoridade Tributária e Aduaneira (DR 6 outubro).

Artigo 14.º

Estrutura e competência territorial dos serviços desconcentrados

1 - A estrutura e competência territorial ou específica dos serviços desconcentrados da AT são definidas por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

N.º 1 do artigo 14.º alterado pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 6/2013, de 17 de janeiro, No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, aprova alterações à legislação tributária, de modo a garantir o adequado funcionamento da Unidade dos Grandes Contribuintes no âmbito da Autoridade Tributária e Aduaneira (DR 17 janeiro). Vigência: 22 Janeiro 2013Efeitos / Aplicação: 1 Janeiro 2012

Vide Portaria n.º 295-A/2013, de 1 outubro, Adequa a reorganização administrativa aos serviços periféricos locais da Autoridade Tributária e Aduaneira (DR 1 outubro).

2 - Até à redefinição e efectiva produção de efeitos da estrutura dos serviços desconcentrados a que se refere o número anterior, mantém-se a dotação de 21 lugares de directores de finanças e a dotação de 20 lugares de directores de finanças adjuntos.

Artigo 15.º

Efeitos revogatórios

1 - Na data da entrada em vigor do presente diploma, consideram-se revogados os Decretos-Leis n.ºs 81/2007, e 82/2007, ambos de 29 de Março, e o Decreto Regulamentar n.º 24/2007, de 29 de Março.

2 - Mantém-se em vigor o disposto no n.º 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 366/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 262/2002, de 25 de Novembro, e os n.ºs 1 e o n.º 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 366/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 237/2004, de 18 de Dezembro.

3 - Mantém-se em vigor o disposto na alínea a) do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 82/2007, de 29 de Março, e no artigo 29.º do anexo III à Portaria n.º 1067/2004, de 26 de Agosto.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2012.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Novembro de 2011. - Pedro Passos Coelho - Vítor Louçã Rabaça Gaspar.

Promulgado em 13 de Dezembro de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendado em 14 de Dezembro de 2011.

O Primeiro-Ministro, Pedro Passos Coelho.

ANEXO
(mapa a que se refere o artigo 10.º)

Qualificação	Grau	Designação do cargo	Número de lugares
Direção superior	1.º	Diretor-geral	1
	2.º	Subdiretor-geral	12
	2.º	Diretor do Centro de Estudos Fiscais e Aduaneiros	1
	2.º	Diretor da Unidade dos Grandes Contribuintes	1
	2.º	Diretor de Finanças de Lisboa	1
	2.º	Diretor de Finanças do Porto	1
Direção intermédia	1.º	Diretor de Serviços	34
	1.º	Diretor de Finanças	11
	1.º	Diretor adjunto da Unidade dos Grandes Contribuintes	2
	1.º	Diretor de Finanças adjunto	19
	1.º	Diretor de alfândega	15

Anexo alterado pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 78/2017, 30 de junho, Procede à adaptação da estrutura da Unidade dos Grandes Contribuintes da Autoridade Tributária e Aduaneira (DR 30 junho). Vigência: 1 Julho 2017